

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

CD/23880.15316-00

EMENDA N°

Inclua-se novo artigo na Medida Provisória nº 1.162, de 2023, com a seguinte redação:

Art.XX. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos habitacionais adquiridos ou construídos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho, poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.

§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput deste artigo poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Os atos de defesa ou de desforço a que se refere o caput deste artigo não poderão ir além do indispensável à manutenção ou à restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é uma medida necessária para que se evite a indústria da invasão, que instrumentalizam pessoas carentes, prejudicando o destinatário final da habitação social.

A disposição legal é uma medida necessária para proteger o direito à moradia e garantir a segurança dos beneficiários desse programa. A garantia da posse legítima dos imóveis é uma questão fundamental para a efetividade do programa habitacional, que tem como objetivo proporcionar moradia digna para pessoas de baixa renda. É inadmissível que os beneficiários desses empreendimentos sejam

* C D 2 3 8 0 1 5 3 1 6 0 0 *



vítimas de turbação ou esbulho, o que pode gerar insegurança e até mesmo impedir que tenham acesso à moradia garantida pelo programa.

Nesse sentido, a previsão de atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive com o auxílio de força policial, é uma medida legítima e necessária para garantir a proteção dos beneficiários e a manutenção da posse legítima dos imóveis. A atuação da força policial, quando necessária, deve ser feita de forma responsável e dentro dos limites estabelecidos pela lei, com o objetivo de garantir a segurança dos beneficiários e a efetividade do programa habitacional.

É importante ressaltar que os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou à restituição da posse, garantindo que a atuação seja restrita e proporcional ao objetivo pretendido. Além disso, o prazo máximo de 5 (cinco) dias para a realização desses atos também é importante para garantir a agilidade na solução dos casos de turbação ou esbulho.

Portanto, a emenda é uma medida importante para proteger o direito à moradia e garantir a segurança dos beneficiários desse programa.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal - PL/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238801531600>

CD/23880.15316-00



* C D 2 3 8 8 0 1 5 3 1 6 0 0 *